



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 665, DE 2026 **(Da Sra. Erika Hilton)**

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio — PNPET; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2026

(da Sra. Erika Hilton)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio — PNPET; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio — PNPET, com objetivo de combater e prevenir as mortes violentas de mulheres trans e travestis em razão da identidade de gênero, por ódio ou rejeição da mesma, e garantir os direitos e a assistência às vítimas e aos seus familiares.

Art. 2º Compete à União exercer função de articulação, coordenação e indução federativa para a implementação da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio, bem como prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Parágrafo único. A PNPET será implementada em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública — SUSP, devendo os objetivos estabelecidos direcionarem a formulação do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações a serem



integrados aos instrumentos nacionais de planejamento, monitoramento e avaliação da política de segurança pública.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - transfeminicídio: homicídio de pessoas transexuais, travestis e demais identidades que se reconhecem no espectro feminino da transgeneridade, compreendido como expressão máxima do ódio ou rejeição da identidade de gênero expressada pela vítima;

II - violência de gênero contra mulheres trans e travestis: ação ou omissão baseada na identidade de gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial, moral ou institucional a mulheres trans e travestis, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - interseccionalidade: o arcabouço analítico que considera a sobreposição de múltiplas formas de discriminação e opressão, como gênero, raça, etnia, classe, território, deficiência e condição migratória, que agravam as vulnerabilidades e a violência enfrentadas por mulheres trans e travestis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio — PNPET:

I - primazia dos direitos humanos das mulheres trans e travestis, por meio do reconhecimento da centralidade da dignidade da pessoa humana, assegurando o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, e o direito a viver livre de violências;

II - transversalidade de gênero e interseccionalidade na formulação, implementação e desenvolvimento de ações de prevenção, considerando os impactos agravados do racismo, do classismo, da misoginia, da LGBTfobia, da



marginalização territorial, da deficiência, da migração e de outras formas de opressão estruturais;

III - dever do poder público em garantir atendimento humanizado e não revitimizador, com valorização da autonomia das mulheres trans e travestis;

IV - garantia de acesso à justiça e reparação para as mulheres trans e travestis em situação de violência e de seus familiares e dependentes;

V - participação social com protagonismo de pessoas trans e travestis, movimentos sociais e organizações da sociedade civil na formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política;

VI - produção, transparência e publicidade de dados sobre violência e homicídio de pessoas trans e travestis, respeitada a proteção de dados pessoais, para subsidiar diagnósticos, políticas públicas, ações preventivas e mecanismos de responsabilização;

VII - prioridade à proteção em situação de vulnerabilidade, especialmente de pessoas trans e travestis em situação de rua, pobreza, trabalho informal, exploração, violência doméstica ou institucional;

VIII - educação e formação permanente em direitos humanos, com foco na superação da transfobia, do sexismo e da violência de gênero nas instituições públicas e na sociedade; e

IX - cooperação federativa e abordagem em rede, com articulação permanente e integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio — PNPET:

I - o reconhecimento da violência estrutural e histórica contra as mulheres trans e travestis com raízes na desigualdade de gênero e raça/cor e etnia, como uma violação de direitos humanos;



II - o reconhecimento da violência baseada em gênero contra as mulheres trans e travestis como um fenômeno multidimensional e multifacetado, relacionado a fatores de risco e de proteção individuais, interpessoais, comunitários e socioculturais;

III - o reconhecimento da existência e a interação de potenciais fatores de agravamento de situações de violência e vulnerabilidades como raça, etnia, idade, inserção social, situação econômica territorial, condição de pessoa com deficiência, origem e situação migratória, dentre outros;

IV - o incentivo à denúncia de todas as formas de violência contra mulheres trans e travestis, por meio de atendimento que prioriza a escuta, acolhimento e o respeito à trajetória das vítimas de violência e o ingresso na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

V - promoção da participação social e do controle democrático na formulação, monitoramento e avaliação da política de enfrentamento ao transfeminicídio e outras formas de violência de gênero;

VI - garantia de acesso à justiça, do direito à verdade das vítimas indiretas, dos familiares e da sociedade em seu todo, por meio da punição dos responsáveis pelo transfeminicídio, da reparação integralmente das vítimas e do estabelecimento de medidas ou garantias de não repetição de fatos similares.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio — PNPET:

I - erradicar o transfeminicídio e a violência de gênero contra mulheres trans e travestis no território nacional;

II - prevenir, combater, punir e erradicar a violência de gênero contra mulheres trans e travestis, bem como de garantir assistência integral às vítimas de tentativas de transfeminicídio e a seus dependentes;



- III - elaborar um sistema de notificações sobre vítimas de transfeminicídio, a fim de divulgar dados e estatísticas sobre casos e tentativas de transfeminicídio;
- IV - combater as desigualdades no acesso à justiça e a rede de proteção e combate à violência contra as mulheres para mulheres trans e travestis;
- V - promover o controle social efetivo, exercido pela cidadania, sobre a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas destinadas à proteção de mulheres trans e travestis;
- VI - promover ações focadas na interseccionalidade, tendo em vista que a transversalidade e a multiplicidade de opressões é potencializada para mulheres trans e travestis;
- VII - promover uma mudança cultural e debate sobre a violência contra mulheres trans e travestis, conscientizando a sociedade sobre a necessidade de garantir seus direitos e combater a transfobia, a misoginia e o transfeminicídio; e
- VIII - promover ações educativas para a sociedade enfrentando todas as formas de discriminações e violências de gênero contra as mulheres em sua diversidade.

CAPÍTULO III

DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 7º Os eixos estruturantes da Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio — PNPET, observada a perspectiva interseccional, consistem:

- I - promoção da igualdade de gênero e enfrentamento da transfobia e da transmisoginia: por meio de ações educativas, culturais e intersetoriais voltadas à prevenção, combate e erradicação do transfeminicídio, influenciando a mudança de valores, atitudes e práticas que sustentam a violência baseada no gênero e em suas interseccionalidades;



II - intervenção precoce e qualificada para impedir a repetição e o agravamento da violência contra mulheres trans e travestis: mediante atuação articulada das redes de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, com identificação e gestão de situações de risco;

III - mitigação dos impactos da violência: com garantia de reparação integral, proteção de direitos e acesso à justiça, por meio de políticas e serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, habitação e segurança;

IV - prevenção e enfrentamento da violência digital: por meio de ações educativas, monitoramento institucional, cooperação com plataformas digitais, responsabilização de agentes e proteção de vítimas; e

V - implementação e gestão de sistema de dados e informações sobre violência contra mulheres trans e travestis: mediante o monitoramento e produção de dados que subsidiarão diagnósticos nacionais e regionais para a formulação de políticas públicas de enfrentamento à violência, que deverão ser integrados aos sistemas nacionais de informação de segurança pública.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES E MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º São ações a serem implementadas pela Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio - PNPET:

I - estabelecer programas de informação pública destinados a orientar mulheres trans e travestis vítimas de violência acerca dos mecanismos de prevenção, dos fluxos de atendimento estatal e da extensão de seus direitos;

II - implementar medidas destinadas a eliminar práticas discriminatórias, barreiras culturais ou materiais e conteúdos que dificultem ou obstaculizam o acesso à justiça por mulheres trans e travestis;

III - promover ações de reparação integral e aplicação aos órfãos do transfeminicídio da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão a



órfãos de feminicídio, bem como a oferta de apoio psicossocial voltado aos familiares das vítimas de transfeminicídio;

IV - garantir a elaboração e a adoção de protocolos para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes de transfeminicídio;

V - garantir a aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às mulheres trans e travestis, assegurando-lhes o acesso às medidas protetivas de urgência e às políticas de auxílio-aluguel para vítimas de violência doméstica e familiar;

VI - estabelecer diretrizes para a abordagem policial de mulheres trans e travestis, com ênfase na prevenção da violência institucional e na garantia do registro do nome social da vítima em todos os boletins de ocorrência, registros administrativos e demais documentos oficiais;

VII - capacitar delegacias especializadas para o atendimento às mulheres trans e travestis em situação de violência, assegurando a segurança e a dignidade das vítimas, com foco na não revitimização e na proteção imediata, inclusive mediante formação continuada de policiais civis e militares para o registro adequado das ocorrências, o respeito à identidade de gênero e o enfrentamento da transfobia, com uso correto do nome social e dos pronomes;

VIII - promover programas comunitários, com a participação de mulheres trans e travestis, voltados à construção de confiança, à mediação de conflitos e à prevenção da violência transfóbica e do transfeminicídio;

IX - desenvolver e fortalecer programas de prevenção de todas as formas de violência contra mulheres trans e travestis, com vistas à eliminação do risco de violência letal, à organização de fluxos de atendimento livres de preconceito e discriminação e à aplicação de mecanismos de detecção precoce e avaliação de risco para vítimas que busquem proteção por meio da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



X - incentivar a priorização do acesso das vítimas de violência transfóbica aos programas de proteção social e de transferência de renda, garantindo o desenvolvimento de ações de inclusão social e econômica das mulheres trans e travestis, com foco na autonomia financeira, no empoderamento, na superação do ciclo da violência e na redução das vulnerabilidades sociais;

XI - incentivar a criação e o fortalecimento de serviços de acolhimento e abrigamento inclusivos para mulheres trans e travestis em situação de violência, com garantia de segurança, privacidade e respeito à identidade de gênero;

XII - promover a formação continuada de educadores, docentes e gestores escolares para o enfrentamento da discriminação e a promoção do respeito à diversidade de gênero no ambiente educacional;

XIII - promover a abordagem transversal das temáticas da identidade de gênero, do enfrentamento à transfobia e do transfeminicídio nos currículos escolares, projetos pedagógicos e atividades educativas, abordando as vivências e os direitos de pessoas trans e travestis de forma inclusiva, respeitosa e fundamentada em princípios de direitos humanos;

XIV - incentivar a elaboração e a adoção de protocolos institucionais de segurança, acolhimento e permanência escolar, garantindo o respeito à identidade de gênero e o acesso a espaços escolares em conformidade com essa identidade;

XV - fortalecer os órgãos e instâncias de promoção e defesa dos direitos humanos, tais como conselhos, comissões e ouvidorias, para o monitoramento, a prevenção e o enfrentamento da transfobia e das violências motivadas por preconceito e discriminação contra a identidade de gênero;

XVI - promover campanhas nacionais de conscientização sobre os direitos da população trans e travestis e sobre a importância do enfrentamento ao transfeminicídio, com enfoque educativo e informativo;



XVII - apoiar institucional, técnica e financeiramente organizações da sociedade civil e movimentos de mulheres trans e travestis que atuem na defesa de direitos, na prevenção da violência e no acolhimento e acompanhamento de vítimas;

XVIII - fortalecer a estrutura de investigação criminal e persecução penal voltada ao esclarecimento de transfeminicídios;

XIX - promover a capacitação e a formação continuada de agentes públicos para o enfrentamento da transfobia e a prevenção do transfeminicídio;

XX - assegurar a adoção transversal do enfoque de gênero e dos direitos das mulheres trans e travestis em todas as etapas de atendimento, investigação e julgamento de casos de violência, garantindo a responsabilização dos autores da violência.

Parágrafo único. Compete à União implementar as ações previstas no *caput* por meio do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer seus respectivos Planos, observadas as diretrizes da política nacional.

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

VII – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

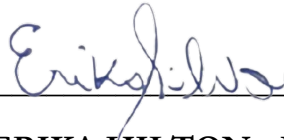
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias no âmbito de sua competência.



Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, ____ de fevereiro de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON - PSOL/SP**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Transfeminicídio, reconhecendo a urgência e a gravidade da violência letal e sistêmica que atinge mulheres trans e travestis no Brasil. Trata-se de uma resposta legislativa necessária diante da persistente violação de direitos fundamentais dessa população historicamente marginalizada, com vistas a assegurar o direito à vida, à dignidade, à igualdade e à não discriminação.

O Brasil ocupa, há mais de uma década, uma posição alarmante no cenário internacional como o país que mais assassina pessoas trans e travestis no mundo, realidade reiteradamente apontada pelo Dossiê de Assassinatos e Violências contra Travestis e Mulheres Transexuais Brasileiras, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), atualizado anualmente. O ano de 2024 teve uma média de 10 assassinatos motivados por transfobia por mês, sendo 69 casos no primeiro semestre e 53 casos no segundo semestre do ano. Desses casos 117 foram identificados como transfeminicídio, ou seja, as motivações para os crimes possuem relação direta com a identidade transfeminina expressada pelas vítimas¹.

O Dossiê da ANTRA também mapeou 57 homicídios tentados durante o ano de 2024, todos eles contra mulheres trans e travestis. Tais dados evidenciam a continuidade de um quadro de extrema violência, marcado por práticas transfóbicas e misóginas que ceifam vidas e aprofundam a exclusão social. O transfeminicídio não se trata de episódios isolados de criminalidade comum, mas da manifestação mais extrema de uma violência de gênero atravessada por transfobia, misoginia, racismo estrutural e omissões institucionais.

As vítimas desse tipo de violência são majoritariamente mulheres trans e travestis jovens, negras e em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes expulsas precocemente de seus lares, afastadas da escola, excluídas do mercado de trabalho formal e expostas a contextos de violência policial e negação de acesso a serviços públicos essenciais. Os crimes frequentemente revelam requintes de crueldade e ocorrem tanto em espaços privados quanto públicos, evidenciando a falha do Estado em garantir segurança

¹ Saber mais: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em 15/01/2026.



e proteção a essa população. O transfeminicídio constitui, portanto, o ápice de um ciclo contínuo de violações, que se inicia na discriminação cotidiana e culmina na eliminação física dessas existências.

Embora a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015²) represente um avanço relevante no enfrentamento da violência de gênero, sua aplicação não é suficiente para abarcar as especificidades da violência dirigida a mulheres trans e travestis. O transfeminicídio possui dinâmicas próprias, diretamente vinculadas à negação da identidade de gênero da vítima e ao ódio dirigido a uma feminilidade considerada ilegítima ou dissidente. Trata-se de uma violência que busca não apenas matar, mas apagar símbolos identitários e negar humanidade. O enfrentamento desse fenômeno exige, portanto, uma política pública específica, capaz de nomear o problema, produzir dados qualificados, capacitar agentes públicos e desenvolver estratégias de prevenção, proteção e responsabilização adequadas às vulnerabilidades dessa população.

Pesquisas acadêmicas corroboram essa compreensão. Estudos como os desenvolvidos pela professora Jaqueline Gomes de Jesus, a exemplo de “Feminicídio de mulheres trans e travestis - o caso Laura Vermont”³, demonstram como a brutalidade desses crimes é frequentemente acompanhada de violência institucional, seja pela desumanização das vítimas, seja pela dificuldade do sistema de justiça em reconhecer a especificidade do transfeminicídio. Tais pesquisas reforçam a necessidade de formação adequada dos operadores do direito e de políticas que rompam com práticas de culpabilização da vítima e patologização das identidades trans.

A ausência de uma política nacional específica resulta em lacunas significativas na prevenção, na proteção das vítimas, na responsabilização dos agressores e no atendimento integral às pessoas afetadas. Soma-se a isso a persistência da violência institucional, expressa no desrespeito ao nome social, no uso inadequado de pronomes, na discriminação em delegacias, tribunais e serviços de saúde, o que dificulta o acesso à

2 Saber mais: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em 15/01/2025.

3 Saber mais: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/01/2025.



justiça e reforça um cenário de impunidade. Essa falha estrutural do Estado contribui diretamente para a perpetuação da violência transfeminicida.

A presente proposição encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988⁴, que consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares (art. 1º, III), estabelece o direito à vida e à igualdade (art. 5º, caput) e impõe ao Estado o dever de promover uma sociedade livre de preconceitos (art. 3º, IV). Também se harmoniza com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação — CEDAW⁵ e a Convenção de Belém do Pará⁶, que impõem o dever de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

No plano jurisprudencial, destaca-se a decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.977.124/SP⁷, que reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, afirmando que a proteção legal contra a violência doméstica deve abranger todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero. Esse entendimento consolida o reconhecimento do transfeminicídio como violência de gênero e reforça a necessidade de uma política nacional que sistematize e amplie essa lógica protetiva já validada pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, a instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Transfeminicídio mostra-se urgente e inadiável. A política proposta permitirá a articulação coordenada de ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo áreas como segurança pública, justiça, saúde, assistência social, educação, empregabilidade e direitos humanos. Busca-se, assim, prevenir a violência, proteger as vítimas, responsabilizar os agressores, produzir dados qualificados, capacitar agentes públicos, garantir acesso à justiça, promover atendimento integral às vítimas e fortalecer a participação social.

4 Saber mais: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 15/01/2025.

5 Saber mais: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 15/01/2025.

6 Saber mais: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621/inteiro-teor-1473961657>. Acesso em 15/01/2025.

7 Saber mais: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 15/01/2026.



A aprovação deste Projeto de Lei não representa concessão, mas o cumprimento de um dever constitucional e democrático. Trata-se de afirmar, de forma inequívoca, que a vida de mulheres trans e travestis importa e que nenhuma democracia pode se considerar plena enquanto tolera a eliminação sistemática de parte de sua população. É o momento de transformar luto em política pública, indignação em ação institucional e compromisso constitucional em garantia concreta de direitos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, ____ de fevereiro de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON - PSOL/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14717-31-outubro-2023-794885-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO